



## Portal de Legislação do Município de Miraguaí / RS

### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 02/03/1990 Promulgada em 02 de março de 1990.

O Povo do Município de Miraguaí, por seus representantes reunidos em Câmara Municipal, invocando a proteção de Deus, promulga a seguinte LEI ORGÂNICA:

#### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS PRELIMINARES

**Art. 1º** O Município de Miraguaí, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade do território do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal de Vereadores e terá como fundamentos:

I - a autonomia;

II - a dignidade da pessoa humana;

III - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

IV - A cidadania; **(AC)** (acrescentado pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 06.10.2021](#))

IV - A cidadania; **(AC)** (acrescentado pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 06.10.2021](#))

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, que tem como base a [Constituição Federal](#) e [Constituição Estadual](#).

**Art. 2º** São Poderes do Município, independente e harmônico entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo único.** São símbolos do Município, a bandeira, brasão e o hino, representativos de sua cultura e história. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 06.10.2021](#))

~~Art. 2º~~

~~Parágrafo único. São símbolos do Município, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história. (redação original)~~

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais do Município de Miraguaí, dentro de suas atribuições e competências:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento municipal;

III - erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais dentro de seus limites territoriais;

IV - Promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, religião, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 06.10.2021](#))

~~Art. 3º~~

~~IV - promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (redação original)~~

**Art. 4º** Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

**Art. 5º** A sede do Município, dar-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

#### SEÇÃO II - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

**Art. 6º** O Município poderá dividir-se para fins administrativos em Distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada. Observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada nessa hipótese a verificação dos requisitos do art. 7º desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

**Art. 7º** São requisitas para a criação de Distritos:

**I** - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de município;

**II** - existência, na povoação-sede, de pelo menos trinta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

**Parágrafo único.** A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

**a)** declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

**b)** certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

**c)** certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

**d)** certidão do órgão Fazendário Estadual e do Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

**e)** certidão emitida pela Prefeitura, ou pela Secretaria de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública, e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

**Art. 8º** Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

**I** - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

**II** - dar-se-á preferência, para a delimitação, as linhas naturais facilmente identificáveis;

**III** - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

**IV** - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

**Parágrafo único.** As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

**Art. 9º** A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

**Art. 10.** A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

## **CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

### **SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVADA**

**Art. 11.** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

**III** - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

**IV** - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;

**V** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

**VI** - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

**VII** - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

**VIII** - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

**IX** - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

**X** - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

**XI** - organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único dos servidores públicos;

**XII** - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

**XIII** - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

**XIV** - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

**XV** - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

**XVI** - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

**XVII** - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

**XVIII** - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

**XIX** - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

**XX** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

- XXI** - fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XXII** - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII** - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV** - disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos, que circulem em vias públicas municipais;
- XXV** - tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;
- XXVI** - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII** - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII** - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX** - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX** - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de Polícia Municipal;
- XXXI** - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXII** - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de Polícia Administrativa;
- XXXIII** - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV** - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de Legislação Municipal;
- XXXV** - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser porta dores ou transmissores;
- XXXVI** - estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e Regulamentos;
- XXXVII** - promover os seguintes serviços:
- mercados, feiras e matadouros;
  - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
  - transportes coletivos estritamente municipal;
  - iluminação pública.
- XXXVIII** - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XXXIX** - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento e situações, estabelecendo os prazos de atendimento.
- § 1º** As normas de loteamento e arruamento a que se refere o [inciso XIV deste artigo](#) deverão exigir reserva de áreas destinadas à:
- zonas verdes e demais logradouros públicos;
  - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
  - passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.
- § 2º** A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá, a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens serviços e instalações municipais.

## SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM

**Art. 12.** É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal o exercício das seguintes medidas:

- zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o Patrimônio Público;
- cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- promover a criação de um viveiro municipal;
- preservar as florestas, a fauna e a flora;
- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

## SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

**Art. 13.** Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

**Parágrafo único.** A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

### CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES

**Art. 14.** Ao Município é vedado:

**I** - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

**II** - recusar fé aos documentos públicos;

**III** - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

**IV** - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

**V** - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual contém símbolo ou imagens que caracterizam a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

**VI** - outorgar isenções à anistias fiscais, ou permitir à remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

**VII** - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

**VIII** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**IX** - estabelecerá diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

**X** - cobrar tributos:

**a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

**b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

**XI** - utilizar tributos com efeito de confisco;

**XII** - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

**XIII** - instituir impostos sobre:

**a)** patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

**b)** templos de qualquer culto;

**c)** patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

**d)** livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

**§ 1º** A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

**§ 2º** As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

**§ 3º** As vedações expressas no inciso XII alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**§ 4º** As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

## TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 15.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Art. 16.** A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo com mandato de quatro anos.

**§ 1º** São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

**I** - a nacionalidade brasileira;

**II** - o pleno exercício dos direitos políticos;

- III - alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º O número de Vereadores do Município de Miraguaí será de 09 (nove), de acordo com o limite estabelecido no [art. 29, inciso IV, alínea "a" da Constituição Federal](#). (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à LOM nº 001](#), de 13.12.2010)

Art. 16. (...)

§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observado os limites estabelecidos no [art. 29, IV, da Constituição Federal](#). (redação original)

**Art. 17.** A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (NR) (caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 06.10.2021)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispor-se o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este entender necessário;
- II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante, em qualquer caso, mediante a aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Emenda à LOM nº 001](#), de 13.12.2010)

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no [art. 36, V desta Lei Orgânica](#).

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 04.11.2015)

Art. 17. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 17. (...)

— III — pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante; (redação original)

**Art. 18.** As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na [Constituição Federal](#) e nesta Lei Orgânica.

**Art. 19.** A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 20.** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no [art. 36, XII desta Lei Orgânica](#).

§ 1º havendo restrição do acesso e uso do recinto da Câmara, as sessões ordinárias e extraordinárias serão realizadas através de sistema eletrônico (online), ou outro local previamente aprovado em plenário. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 06.10.2021)

§ 2º As sessões solenes e audiências públicas poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 3º da Emenda à LOM nº 001](#), de 13.12.2010)

Art. 20. (...)

— § 2º — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (redação original)

Art. 20.

— § 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no ato de verificação de ocorrência; (redação original)

**Art. 21.** As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Art. 22.** As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo cinco (05) Vereadores.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

**Art. 23.** A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 4º da Emenda à LOM nº 001](#), de 13.12.2010)

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze (15) dias, do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo o número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo ano e subsequentes far-se-á até 31 de dezembro, nas dependências da Câmara, tomando posse automaticamente em 1º de janeiro os eleitos. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 06.10.2021)

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas ou seu resumo.

~~Art. 23. (...)~~

~~§ 5º A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo ano far-se-á no mês de dezembro em sessão ordinária, realizada nas dependências da Câmara, sucessivamente, até o término do mandato, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 04.11.2015)~~

~~Art. 23:~~

~~§ 5º A eleição da Mesa da Câmara para o segundo ano far-se-á no dia 31 de dezembro, às 9:00 horas, nas dependências da Câmara, sucessivamente, até o término do mandato, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 4º da Emenda à LOM nº 001](#), de 13.12.2010)~~

~~Art. 23. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.~~

~~§ 5º A eleição da Mesa da Câmara para o segundo ano, far-se-á no dia 15 de fevereiro e sucessivamente até o término do mandato, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (redação original)~~

**Art. 24.** O mandato da Mesa será de em (01) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Art. 25.** A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do primeiro Vice-Presidente, do segundo Vice-Presidente, do primeiro Secretário e segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

**Art. 26.** A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10º);

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberações do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo curto, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 27.** A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número superior a um décimo (1/10º) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A indicação de líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro (24) horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

**Art. 28.** Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

**Parágrafo único.** Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

**Art. 29.** A Câmara Municipal observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal participará no Município de Miraguaí - RS, na receita efetivamente realizada num percentual de até 7% (sete por cento) para a cobertura financeira das despesas relativas ao funcionamento do Poder Legislativo. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 5º da Emenda à LOM nº 001, de 13.12.2010](#))

~~Art. 29.-(...)~~

~~—Parágrafo único. A Câmara Municipal participará no Município de Miraguaí, RS, na receita efetivamente realizada num percentual de 8,4% (oito ponto quatro por cento) para cobertura financeira das despesas relativas ao funcionamento do Poder Legislativo.(redação original)~~

**Art. 30.** Por deliberação da maioria de seus membros, à Câmara poderá solicitar informações ao poder executivo e convocar, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e prestadores de serviços para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos. **(NR)** (caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 06.10.2021](#))

**Parágrafo único.** A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instaurado respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüentemente cassação do mandato.

~~Art. 30. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos. (redação original)~~

**Art. 31.** O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assuntos ou discutir projetos de Lei ou qualquer outro ato normativo, relacionados com seus serviços administrativos.

**Art. 32.** A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informações aos Secretários ou Diretores equivalentes, importando infração político-administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de quinze (15) dias, bem como a prestação de informação falsa. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 6º da Emenda à LOM nº 001, de 13.12.2010](#))

~~Art. 32. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informações aos Secretários ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidades a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze (15) dias, bem como a prestação de informação falsa.(redação original)~~

**Art. 33.** À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - Propor projetos de lei que fixem os subsídios dos agentes políticos municipais, bem como crie ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 7º da Emenda à LOM nº 001, de 13.12.2010](#))
- III - apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial, das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV- Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas, decretos, resoluções e leis, nos termos desta Lei Orgânica; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 7º da Emenda à LOM nº 001, de 13.12.2010](#))
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Parágrafo único.** O projeto de lei para a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, de uma legislatura para a subsequente, deverá ser proposto, nos termos do inciso IV deste dispositivo, no mínimo quarenta e cinco (45) dias que antecedem as respectivas eleições. **(AC)** (Parágrafo acrescentado pelo [art. 7º da Emenda à LOM nº 001, de 13.12.2010](#))

Art. 33. (...)

- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;(redação original)

**Art. 34.** Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I** - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V** - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não seja aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI** - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII** - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII** - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX** - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela [Constituição Federal](#) e pela [Constituição Estadual](#);
- X** - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI** - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

### SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 35.** Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II** - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III** - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V** - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI** - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII** - autorizar concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII** - autorizar concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX** - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X** - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se trata de doação sem encargo;
- XI** - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII** - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII** - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV** - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV** - delimitar o perímetro urbano;
- XVI** - autorizar a alteração da denominação de nomes próprios às vias e logradouros públicos;
- XVII** - estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.

**Art. 36.** Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I** - eleger a Mesa;
- II** - elaborar o Regimento Interno;
- III** - organizar os serviços administrativos internos, e prover os cargos respectivos;
- IV** - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V** - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeita e aos Vereadores;
- VI** - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez (10) dias, por necessidade dos serviços;
- VII** - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - a)** o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
  - b)** decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de

Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direitos;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na [Constituição Federal](#), nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não representadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento pela brado pelo Município com a União, e o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestarem esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de dois terços (2/3) de seus membros;

XVI - conceder título de Cidadão Honorário ou conceder homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacaram pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - A iniciativa de lei para fixação, observando o que dispõe os [artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal](#), a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 8º da Emenda à LOM nº 001, de 13.12.2010](#))

XXI - A iniciativa de lei para fixação, observando o que dispõe os [artigos 37, XI, 150, II, 153, § 2º, I da Constituição Federal](#), em cada legislatura para subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 8º da Emenda à LOM nº 001, de 13.12.2010](#))

**Parágrafo único.** A remuneração dos Vereadores, Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada conforme preceitua o Art. 36, XX desta Lei Orgânica, até o dia 31 de outubro do último ano de cada legislatura, devendo, contudo, o Projeto de Lei ser proposto no mínimo 45 dias que antecedem as respectivas eleições. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 8º da Emenda à LOM nº 001, de 13.12.2010](#))

Art. 36. (...)

—XX— fixar, observando o que dispõe os [arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal](#), a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

—XXI— fixar, observando o que dispõe os [arts. 37, XI, 150, II, 153, § 2º, I da Constituição Federal](#), em cada legislatura para subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Parágrafo único. A remuneração dos Vereadores, Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada conforme preceitua o art. 36, XX e XXI desta Lei Orgânica, até o dia 31 de outubro do último ano de cada legislatura. (redação original)

**Art. 37.** Ao término de cada Sessão Legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana ou extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de dez (10) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa constituída por número ímpar de Vereadores será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### SEÇÃO IV - DOS VEREADORES

**Art. 38.** Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Art. 39.** É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas

públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

**b)** aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em Concurso Público ou Processo Seletivo e observado o disposto no [art. 83, I, IV e V desta Lei Orgânica](#). (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 004](#), de 08.05.2025)

II - desde a posse:

**a)** ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública direta ou indireta do Município, desde que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

**b)** exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

**c)** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com Pessoa Jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

**d)** patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso 1º, deste artigo.

~~Art. 39. (...)~~

~~I - (...)~~

~~b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em Concurso Público e observado o disposto no [art. 83, I, IV e V desta Lei Orgânica](#). (redação original)~~

**Art. 40.** Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o Decoro Parlamentar ou atentatória às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de Improbidade Administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença, omissão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o Decoro Parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, através de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

**Art. 41.** O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador Investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no [art. 39, II, alínea a, desta Lei Orgânica](#).

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio-especial.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privado, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 42.** Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO V - DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 43.** O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas a Lei Orgânica Municipal;

II - Leis complementares;

- III - Leis ordinárias;
- IV - *(Este inciso foi revogado pelo [art. 9º da Emenda à LOM nº 001](#), de 13.12.2010).*
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos.

~~Art. 43. (...);  
—IV— Leis delegadas. (redação original)~~

**Art. 44.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço (1/3), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois (02) turnos com interstício mínimo de dez (10) dias e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

**Art. 45.** A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo de cinco (05) por cento do total do número de eleitores do Município.

**Art. 46.** As Leis Complementares serão aprovadas somente se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

**Parágrafo único.** Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - código tributário do Município;
- II - código de obras;
- III - plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV - códigos de posturas;
- V - Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

**Art. 47.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

**Parágrafo único.** Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no IV, primeira parte.

**Art. 48.** É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias de Câmara;
- II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 10 da Emenda à LOM nº 001](#), de 13.12.2010)*

**Parágrafo único.** Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria simples dos Vereadores.

~~Art. 48. (...)  
—II— organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração. (redação original)~~

**Art. 49.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta (30) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposta incluída na Ordem do Dia, sobrestando as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei complementar e de codificação. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 11 da Emenda à LOM nº 001](#), de 13.12.2010)*

~~Art. 49. (...)  
—§ 3º— O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei complementar. (redação original)~~

**Art. 50.** Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com o parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo terceiro, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 49 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito no caso dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

**Art. 51.** *(Este artigo foi revogado pelo [art. 12 da Emenda à LOM nº 001](#), de 13.12.2010).*

~~Art. 51. As Leis Delegadas, serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.~~

~~§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, e matéria reservada, a Lei Complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.~~

~~§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.~~

~~§ 3º O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda. (redação original)~~

**Art. 52.** Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Parágrafo único.** Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 53.** A matéria constante de Projeto Lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO VI - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 54.** A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens de valores públicos. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 13 da Emenda à LOM nº 001](#), de 13.12.2010)*

§ 2º As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 13 da Emenda à LOM nº 001](#), de 13.12.2010)*

§ 3º Somente por decisão de dois, terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e o Estado, serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

~~Art. 54. (...)~~

~~§ 1º O controle externo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens de valores públicos.~~

~~§ 2º As contas do Prefeito e de Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo. (redação original)~~

**Art. 55.** O Executivo manterá sistema de controle interno, afim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficaz controle externo e regularidade à realização de receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;  
IV - verificar as execuções dos contratos.  
V - apoiar o controle externo no cumprimento de suas funções institucionais. **(AC)** *(Inciso acrescentado pelo art. 14 da Emenda à LOM nº 001, de 13.12.2010)*

**Art. 56.** As contas do Município ficarão, durante sessenta(60) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

### **CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO** **SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 57.** O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**Parágrafo único.** Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no [§ 1º do art. 16 desta Lei Orgânica](#), e a idade mínima de vinte e um (21) anos.

**Art. 58.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no [art. 29, incisos I e II da Constituição Federal](#).

**§ 1º** A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

**§ 2º** Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os brancos e os nulos.

**§ 2º** Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os brancos e os nulos.

**Art. 59.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

**Parágrafo único.** Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 60.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

**§ 1º** O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

**§ 2º** O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe são conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 15 da Emenda à LOM nº 001, de 13.12.2010)*

~~Art. 60. (...)~~

~~§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais. (redação original)~~

**Art. 61.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância de cargo assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

**Parágrafo único.** O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente a função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

**Art. 62.** Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito, e não assumindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três (03) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa (90) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

**Art. 63.** O mandato do Prefeito é de quatro (04) anos, possibilitada a reeleição para o período subsequente, e terá início dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 16 da Emenda à LOM nº 001, de 13.12.2010)*

~~Art. 63. O mandato do Prefeito é de quatro(04) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição. (redação original)~~

**Art. 64.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 17 da Emenda à LOM nº 001, de 13.12.2010)*

**Parágrafo único.** O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do [inciso XXI, do art. 36 desta Lei Orgânica](#).

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por prazo superior a dez(10) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.(redação original)

**Art. 65.** Na ocasião da posse e anualmente até o 5º dia útil do mês de janeiro subsequente, e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas ou seu resumo. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 18 da Emenda à LOM nº 001, de 13.12.2010](#))

**Parágrafo único.** O Vice-Prefeito fará declaração de bens na posse e renovará no momento em que assumir, pela primeira vez no Exercício do cargo. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 18 da Emenda à LOM nº 001, de 13.12.2010](#))

Art. 65. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas ou seu resumo.

— Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez no exercício do cargo.(redação original)

## SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 66.** O Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às Deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e determinar os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as Verbas Orçamentárias.

**Art. 67.** Compete ao Prefeito, entre as atribuições:

- I - a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo ou fora dele;
- III - sancionar, promulgar ou fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara até 15 de abril, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela Mesa solicitadas, salvo prorrogação pelo mesmo prazo a seu pedido, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade em obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender as arrecadações dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que deverão ser despendidas, de uma só vez, e, até o dia vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo, compreendendo os créditos suplementares e especiais de suas dotações orçamentárias;
- XVIII - aplicar multas previstas em Leis e contratos, como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis nas vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas, para tal, destinadas;

**XXV** - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

**XXVI** - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

**XXVII** - organizar e dirigir nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

**XXVIII** - desenvolver o sistema viário do Município;

**XXIX** - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentares e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

**XXX** - providenciar sobre o incremento do ensino;

**XXXI** - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

**XXXII** - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento dos seus atos;

**XXXIII** - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 dias. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 19 da Emenda à LOM nº 001, de 13.12.2010](#))

**XXXIV** - adaptar providências para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;

**XXXV** - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução do orçamento.

~~Art. 67. (...)~~

~~XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a dez (10) dias; (redação original)~~

**Art. 68.** O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 67.

### SEÇÃO III - DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

**Art. 69.** É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observando o disposto no [art. 83, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica](#).

§ 1º É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º, importará em perda de mandato.

**Art. 70.** As incompatibilidades declaradas no [art. 39](#), seus incisos e letras dessa Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**Art. 71.** São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em Lei Federal.

**Parágrafo único.** O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 72.** São infrações político-administrativo do Prefeito, as previstas em Lei Federal.

**Parágrafo único.** O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara.

**Art. 73.** Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos [arts. 39 e 64 desta Lei Orgânica](#);

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

### SEÇÃO IV - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

**Art. 74.** São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - (Este inciso foi revogado pelo [art. 20 da Emenda à LOM nº 001, de 13.12.2010](#)).

**Parágrafo único.** Os cargos são de livre nomeação e demissão, do Prefeito.

~~Art. 74. (...)~~

~~II - os Sub-prefeitos; (redação original)~~

**Art. 75.** A Lei Municipal, estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 76.** São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - Ser maior de 18 (dezoito) anos; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 21 da Emenda à LOM nº 001](#), de 13.12.2010)

~~Art. 76. (...)~~

~~III - ser maior de vinte e um (21) anos. (redação original)~~

**Art. 77.** Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seu cargos;
- II - expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela Mesa para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os Decretos, Atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos e autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor na administração.

§ 2º A infração do inciso IV deste artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade.

**Art. 78.** Os Secretários ou Diretores, são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 79.** (Este artigo foi revogado pelo [art. 22 da Emenda à LOM nº 001](#), de 13.12.2010).

~~Art. 79. A competência do Subprefeito limitar-se-á no Distrito para o qual foi nomeado.~~

~~Parágrafo único. Aos Subprefeitos, como Delegados do Executivo compete:~~

~~I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, Regulamentos e demais Atos do Prefeito e da Câmara;~~

~~II - facilitar os serviços distritais;~~

~~III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se trata de matérias estranhas às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;~~

~~IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;~~

~~V - prestar conta ao Prefeito mensalmente ou quando lhe for solicitado. (redação original)~~

**Art. 80.** (Este artigo foi revogado pelo [art. 23 da Emenda à LOM nº 001](#), de 13.12.2010).

~~Art. 80. O Subprefeito, em casos de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito. (redação original)~~

**Art. 81.** Os auxiliares direto do Prefeito farão declaração de bens no Ato da Posse e no término do exercício do cargo.

## SEÇÃO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 82.** A Administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 24 da Emenda à LOM nº 001](#), de 13.12.2010)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, ressalvadas as nomeações para Cargo em Comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do Concurso Público será de até dois (02) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os Cargos em Comissão e as Funções de Confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de admissão;

IX - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data, janeiro de cada ano e sem distinção de índices; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 24 da Emenda à LOM nº 001](#), de 13.12.2010)

XI - a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos cargos pagos pelo Poder Executivo;

**XIII** - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 84, § 1º desta Lei Orgânica.

**XIV** - os acréscimos peculiares percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 24 da Emenda à LOM nº 001, de 13.12.2010](#))

**XV** - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõe os [arts. 37º, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal](#);

**XVI** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 24 da Emenda à LOM nº 001, de 13.12.2010](#))

**XVII** - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

**XVIII** - a Administração Fazendária e seus Servidores Fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais Servidores Administrativos, na forma da Lei;

**XIX** - somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

**XX** - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

**XXI** - ressalvados os casos específicos na legislação às obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública e assegura igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolos ou mensagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará nulidade dos atos e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão os de perda dos direitos políticos, da perda da função pública, da disponibilidade e do erário público, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

~~Art. 82. (...)~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;~~

~~X - a revisão geral dos servidores públicos dar-se-á sempre na mesma data;~~

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento; XVI - (...)~~

~~c) a de dois cargos privativos de médico; (redação original)~~

**Art. 83.** Ao servidor público da Administração direta, autárquica ou fundacional em exercício de Mandato Eletivo aplicam-se as seguintes disposições: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 25 da Emenda à LOM nº 001, de 13.12.2010](#))

**I** - tratando-se de Mandato Eletivo Federal, ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

**II** - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III** - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicado à norma do inciso anterior;

**IV** - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do Mandato Eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

**V** - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivessem.

~~Art. 83. Ao servidor público em exercício de Mandato Eletivo aplicam-se as seguintes disposições: (redação original)~~

## SEÇÃO VI - DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**Art. 84.** O Município instituirá regime Jurídico e planos de Carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 26 da Emenda à LOM nº 001](#), de 13.12.2010)

§ 1º A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no [art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, e XXX da Constituição Federal](#) podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 26 da Emenda à LOM nº 001](#), de 13.12.2010)

§ 3º São servidores municipais todos os que percebem remuneração pelos cofres municipais.

~~Art. 84. O Município instituirá Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.~~  
~~§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º,~~  
~~IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, e XXX da Constituição Federal. (redação original)~~

**Art. 85.** O servidor será aposentado na forma definida na [Constituição Federal em seu art. 40, I, II, III, a, b, c, d, § 1º, 2º, 3º, 4º e 5º](#).

**Art. 86.** São estáveis, após dois (02) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 27 da Emenda à LOM nº 001](#), de 13.12.2010)

§ 2º Inválida por sentença judicial a admissão do servidor estável, será, ele, reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 27 da Emenda à LOM nº 001](#), de 13.12.2010)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 27 da Emenda à LOM nº 001](#), de 13.12.2010)

~~Art. 86. (...)~~  
~~§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada e julgada mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~  
~~§ 2º Inválida por sentença judicial a admissão do servidor estável, será, ele, reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.~~  
~~§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (redação original)~~

## SEÇÃO VII - DA SEGURANÇA PÚBLICA

**Art. 87.** O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei complementar.

§ 1º A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal basear-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

## TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 88.** A Administração Municipal é constituída dos órgãos Integrados nas estruturas administrativas da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõe estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por Lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar as atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas

que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

**III** - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto, pertençam, em sua maioria, ao Município ou à Entidade da Administração Indireta;

**IV** - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de Autorização Legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por ordem ou entidades de direito público, com a autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da Escritura Pública de sua constituição do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do [Código Civil](#) concernentes às funções.

## CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS

### SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

**Art. 89.** A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na Sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa das Leis e Atos Administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições e preços, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum Ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos Atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

**Art. 90.** O Prefeito fará publicar:

**I** - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

**II** - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

**III** - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

**IV** - anualmente, até 15 de março, pelo Órgão Oficial do Estado, as contas e administração, constituídas do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, do Balanço Orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

### SEÇÃO II - DOS LIVROS

**Art. 91.** O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

### SEÇÃO III - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 92.** Os Atos Administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

**I** - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

**a)** regulamentação da Lei;

**b)** instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;

**c)** regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;

**d)** abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim

como de créditos extraordinários;

**e)** declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

**f)** aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a Administração Municipal;

**g)** permissão de uso dos bens municipais;

**h)** medidas executórias do plano diretor de Desenvolvimento Integrado;

**i)** normas de efeito externos, não privativo de Lei;

**j)** fixação e alteração de preços.

**II** - portaria, nos seguintes casos:

**a)** provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

**b)** lotação e relocação nos quadros de pessoal;

**c)** abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais

atos de efeitos individuais, interno;

**d)** outros casos determinados em Lei ou Decreto.

**III** - contrato, nos seguintes casos:

**a)** admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do [art. 82, IX desta Lei Orgânica](#);

**b)** execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

**Parágrafo único.** Os Atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

#### SEÇÃO IV - DAS PROIBIÇÕES

**Art. 93.** O Prefeito, e o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem COMO as pessoas ligadas a qualquer deles Ligado por matrimônio ou parentesco, ou consanguíneo, até o terceiro grau, ou por adoção, não poderão ser contratados ou nomeados para o exercício de cargos em comissão com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após finda as respectivas. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 28 da Emenda à LOM nº 001, de 13.12.2010](#))

**Parágrafo único.** Não se inclui nestas proibições contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 28 da Emenda à LOM nº 001, de 13.12.2010](#))

~~Art. 93. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis (06) meses após finda as respectivas funções.~~

~~Parágrafo único. Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados. (redação original)~~

**Art. 94.** A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

#### SEÇÃO V - DAS CERTIDÕES

**Art. 95.** A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direitos determinados, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

**Parágrafo único.** As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

#### CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 96.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 97.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

**Art. 98.** Os bens patrimônios do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

**Parágrafo único.** Deverá ser feita, anualmente, a conferência da declaração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 99.** A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permutas; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 29 da Emenda à LOM nº 001, de 13.12.2010](#))

II - Quando móveis, dependerá de autorização legislativa e de concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificada pelo Executivo.

**(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 06.10.2021](#))

~~Art. 99. (...)~~

~~II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificada pelo Executivo.~~

~~Art. 99. (...)~~

~~I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doações e permutas. (redação original)~~

**Art. 100.** O Município preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real do uso, mediante preste autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais ou quando houver relevante

interesse público, devidamente justificada.

**§ 2º** A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbana remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 101.** É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

**Art. 102.** A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 103.** O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público o exigir.

**§ 1º** A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominial dependerá de Leis e concorrências, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do [parágrafo 1º, art. 100 desta Lei Orgânica](#).

**§ 2º** A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

**§ 3º** A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, a título precário por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

**Art. 104.** Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Art. 105.** A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

#### CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 106.** Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para os atendimentos das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão acompanhada da referida justificação.

**§ 1º** Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

**§ 2º** As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

**Art. 107.** A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

**§ 1º** Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

**§ 2º** Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**§ 3º** O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

**§ 4º** As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 108.** As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

**Art. 109.** Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

**Art. 110.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, ou entidades particulares bem assim, através de consórcio, com outros

municípios.

## CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA

### SEÇÃO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 111.** São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na [Constituição Federal](#) e nas normas gerais de direito tributário.

**Art. 112.** São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - *(Este inciso foi revogado pelo [art. 30 da Emenda à LOM nº 001, de 13.12.2010](#));*

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei Complementar prevista no [art. 146 da Constituição Federal](#).

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

~~Art. 112. (...)~~

~~III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel; (redação original)~~

**Art. 113.** As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

**Art. 114.** A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 115.** Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Parágrafo único.** As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 116.** O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

## SEÇÃO II - DA RECEITA E DA DESPESA

**Art. 117.** A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 118.** Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação de imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinquenta (50%) por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta (50%) por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco (25%) por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

**Art. 119.** A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

**Parágrafo único.** As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustadas quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 120.** Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considerar-se-á notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

**Art. 121.** A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na [Constituição Federal](#) e as normas de direito financeiro.

**Art. 122.** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

**Art. 123.** Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

**Art. 124.** As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

### SEÇÃO III - DO ORÇAMENTO

**Art. 125.** A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na [Constituição Federal](#), na Constituição do Estado, nas normas e direitos financeiros e nos preceitos desta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo publicará até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 126.** Os projetos de Lei relativos ao Plurianual às Diretrizes Orçamentárias e à proposta do Orçamento Anual serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica e Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo: **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 10.08.2021)*

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo, e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II - Examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimentos e previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas somente serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do regimental.

§ 3º As emendas à proposta do Orçamento Anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal.

III - Sejam relacionados com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de Lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem aditiva aos projetos e as propostas a que se refere este artigo, antes da Comissão começar a votação da matéria referida.

§ 6º Os projetos de Lei do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e de orçamento anual, serão anuais, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos da Lei Federal, LC, prevista no [art. 165 § 9 da CF](#) e da Lei Orgânica no que compatível.

§ 7º Aplicam-se aos projetos e as propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do previsto no [Inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal](#), vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, conforme critérios para execução equitativa, das programações a que se refere o § 9º deste artigo, observado o anexo de metas

e prioridades que integrará a lei prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no artigo § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 13. No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do § 11º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;

§ 14. Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no artigo § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na hipótese prevista no inciso I do ....

§ 15. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta do resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias;

§ 17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

~~Art. 126. Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:~~

~~I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;~~

~~II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;~~

~~§ 4º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental;~~

~~§ 2º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:~~

~~I - sejam compatíveis com o plano plurianual;~~

~~II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:~~

~~a) dotações para pessoal e seus cargos;~~

~~b) serviço de dívida;~~

~~III - sejam relacionadas:~~

~~a) com a correção de erros ou omissões;~~

~~b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei;~~

~~§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (redação original)~~

**Art. 127.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

**Art. 128.** Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal a Câmara de Vereadores nos seguintes prazos: **(NR)** (incisos com redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003](#), de 25.04.2025)

I - O Projeto do Plano Plurianual, que terá vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 31 de agosto e devolvido para sanção até 30 de setembro;

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o dia 15 de outubro e devolvido para sanção até 15 de novembro de cada ano;

III - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhada até o dia 30 de novembro e devolvido para sanção até 30 de dezembro de cada ano.

**Parágrafo único.** O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação do Projeto em Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 31 da Emenda à LOM nº 001](#), de 13.12.2010)

~~Art. 128. Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal a Câmara de Vereadores nos seguintes prazos: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 31 da Emenda à LOM nº 001](#), de 13.12.2010)~~

- I — O Projeto do Plano Plurianual, que terá vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato de Prefeito subsequente, será encaminhado até 31 de maio e devolvido para sanção até 31 agosto;
- II — O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o dia 30 de agosto e devolvido para sanção até 30 de setembro de cada ano;
- III — O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhada até o dia 31 de outubro e devolvida para sanção até 15 de dezembro de cada ano.

**Art. 128.** O Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei do Plano Plurianual até 10 (dez) de julho do primeiro ano de mandato, o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias anualmente até 31 (trinta e um) de agosto e o Projeto de Lei do orçamento anual até 20 (vinte) de outubro de cada ano. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à LOM nº 588](#), de 25.08.2003)

**Art. 128.** O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte:

— § 1º O não cumprimento do disposto no Cap. V deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

— § 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar. (redação original)

**Art. 129.** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no [art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal](#), a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 32 da Emenda à LOM nº 001](#), de 13.12.2010)

**Art. 129.** A Câmara Municipal de Vereadores votará o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 (trinta e um) de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito, o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias anualmente até 15 (quinze) de outubro de cada ano e o Projeto de Lei do orçamento anual, até 15 (quinze) de dezembro de cada ano. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Emenda à LOM nº 588](#), de 25.08.2003)

**Art. 129.** A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária a sanção, será promulgado como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo. (redação original)

**Art. 130.** Se não receber ou se a proposta orçamentária for rejeitada, no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 33 da Emenda LOM nº 001](#), de 13.12.2010)

**Art. 130.** Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores. (redação original)

**Art. 131.** Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

**Art. 132.** O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

**Parágrafo único.** As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

**Art. 133.** O orçamento será uno incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, lançando-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 134.** O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

**Art. 135.** São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou anuais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os [arts. 158 e 159](#), a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos [arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII](#), e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no [art. 165, § 8º](#), bem como o disposto no [§ 4º do art. 166](#), todos da Constituição; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 34 da Emenda LOM nº 001](#), de 13.12.2010)
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**VII** - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VIII** - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no [art. 127 desta Lei Orgânica](#);

**IX** - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**§ 1º** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciada sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**§ 2º** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se, o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que reabertos no limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 3º** A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis ou urgentes, como as decorrentes as de calamidades públicas.

~~Art. 135. (...)~~

~~— IV — a vinculação de receita de impostos à órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação de impostos a que se referem os [arts. 158 e 159 da Constituição Federal](#), e destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo [art. 160 desta Lei Orgânica](#) e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no [art. 134, II desta Lei Orgânica](#); (redação original)~~

**Art. 136.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte(20) de cada mês.

**Art. 137.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

#### **TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL, CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 138.** O Município dentro de sua competência, organizará a ordem social e econômica, conciliando liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 139.** A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

**Art. 140.** O trabalho é obrigação social, garantindo a todos, o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Art. 141.** O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem estar coletivo.

**Art. 142.** O Município no desempenho de sua organização econômica planejará, e executará política voltada para a agricultura e o abastecimento especialmente quanto:

**I** - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

**II** - ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos do consumo interno;

**III** - ao incentivo à agroindústria;

**IV** - ao estímulo à criação de animais de pequeno porte, com acompanhamento técnico competente;

**V** - ao incentivo ao sindicalismo e associativismo;

**VI** - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição de preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor e ou feira livre;

**VII** - Ao incentivo, a ampliação e a conservação da rede de estradas vicinais, e as estradas de acessos às propriedades e de ampliações das redes de eletricidade rural; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 06.10.2021](#))

~~Art. 142.~~

~~— VII — ao incentivo, à ampliação e a conservação da rede de estradas vicinais, e da rede de eletrificação rural; (redação original)~~

**Art. 143.** O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos, e da revisão de suas tarifas.

**Parágrafo único.** A fiscalização do que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Art. 144.** O Município dispensará à microempresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

## CAPÍTULO II - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 145.** O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios, do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no [art. 203 da Constituição Federal](#).

**Art. 146.** Compete ao Município suplementar se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

## CAPÍTULO III - DA SAÚDE

**Art. 147.** O Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e a infância.

VI - Inspeções médicas, sanitárias e epidemiológicas nas repartições públicas em casos de surtos e epidemias infectocontagiosas. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 06.10.2021)

**Parágrafo único.** Compete ao Município suplementar se necessário a Legislação Federal e Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

**Art. 148.** A saúde é um direito de todos e dever do município juntamente com a União e o Estado do Rio Grande do Sul, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e outros agravos, ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 06.10.2021)

Art. 148. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

— Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas. (redação original)

**Art. 149.** O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei complementar Federal.

**Parágrafo único.** O município é responsável em realizar projetos que venham a atender as demandas e necessidades urbanas e rurais, quando se tratar do acesso ao tratamento de água potável.

Art. 149. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal. (redação original)

## CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E TURISMO E DOS ÍNDIOS

**Art. 150.** O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual dispor sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e garantindo o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

**Art. 151.** O Município respeitará e fará respeitar todos os princípios estatuídos nas Constituições, Federal e Estadual que tratam da questão digna brasileira, buscando sempre, no âmbito de sua competência, proteger as terras, o meio ambiente e a cultura das comunidades indígenas, em seu território, proporcionando-lhes ainda a assistência à saúde, educação, agricultura, além de outras atividades que possibilitem a promoção social dessas comunidades.

**Art. 152.** O Município estimulará, o desenvolvimento das ciências, das artes, das [Letras E](#) da cultura em geral observado o disposto na [Constituição Federal](#).

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário a Legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º A Administração Municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos e as obras, e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os circos arqueológicos.

**Art. 153.** O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero (0) a seis(06) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando no ensino fundamental através de Programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório é gratuito, é direito público subjetivo, acionável mediante Mandato de Injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada anualmente e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

**Art. 154.** O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

**Art. 155.** O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais do ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

**Art. 156.** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da Educação Nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos Órgãos Competentes.

**Art. 157.** Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I - comprove finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades;

III - esteja localizada dentro do Município.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma de Lei para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando

houver faltas de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 158.** O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei sendo, que, as amadoristas terão prioridades no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 06.10.2021)*

**Parágrafo único.** O Poder Executivo municipal promoverá através de políticas públicas que atendam as práticas esportivas, sociais, culturais e de lazer para crianças, adolescentes, jovens e adultos, bem como deverá investir em infraestrutura e melhorias.

~~Art. 158. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei sendo que, as amadoristas terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município. (redação original)~~

**Art. 159.** O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

**Art. 160.** A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 161.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco (25) por cento, no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 162.** É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

**Art. 163.** A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família será promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 164.** O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da Lei, planos de carreira para o Magistério Público Municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por Concurso Público, de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- V - gestão democrática do ensino público;
- VI - garantia de padrão de qualidade.

**Art. 165.** É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios estudantis ou outras formas.

**Parágrafo único.** Será responsabilizado a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

**Art. 166.** Os diretores das escolas municipais serão escolhidos mediante eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar, na forma da Lei.

**Art. 167.** Os estabelecimentos públicos de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum acordo.

**Art. 168.** O Poder Público Municipal poderá, havendo disponibilidade auxiliar, estudantes de segundo (2º) e terceiro (3º) graus que estudem fora do Município, desde que:

- I - não haja no Município curso similar;
- II - os alunos comprovarem insuficiência de recursos;
- III - se comprometam a prestarem serviço no Município no mínimo por dois (02) anos depois de formados.

## CAPÍTULO V - DA POLÍTICA URBANA

**Art. 169.** A Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando DO MEIO AMBIENTE atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos, serão feitas com prévio o justa indenização em dinheiro.

**Art. 170.** O direito à propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

**Art. 171.** São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho, do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Art. 172.** Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta (250) metros quadrados, por cinco (05) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso, serão conferidas ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

**Art. 173.** Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado exclusivamente à moradia por proprietário de um único imóvel e que a renda mensal familiar não exceda a dois salários mínimos. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 35 da Emenda à LOM nº 001](#), de 13.12.2010)

~~Art. 173. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite de valor que a Lei fixar. (redação original)~~

#### CAPÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE

**Art. 174.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manutenção de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da Lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

#### TÍTULO V - DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

**Art. 175.** Os Conselhos Municipais são órgãos Governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

**Art. 176.** A Lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

**Art. 177.** Os Conselhos Municipais são compostos por um número Impar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

#### TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 178.** incumbe ao Município:

**I** - auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo, divulgarão com a devida antecedência, os Projetos de Lei para recebimento de sugestões;

**II** - adotar medidas para assegurar rapidez na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

**III** - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

**Art. 179.** É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões, sobre assuntos referentes à Administração Municipal, devendo solicitar por escrito, tendo a Administração o prazo de 15 dias para fornecer a solicitação. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 36 da Emenda à LOM nº 001, de 13.12.2010](#))

~~Art. 179. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões, sobre assuntos referentes à Administração Municipal. (redação original)~~

**Art. 180.** Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio público.

**Art. 181.** O Município não poderá dar nome de pessoas vivas, a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** Para fins deste artigo, somente após um (01) ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

**Art. 182.** Os cemitérios do Município terão, sempre, caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar, neles seus ritos.

**Parágrafo único.** As associações religiosas e os particulares poderão na forma da Lei, manter cemitérios, porém, fiscalizados pelo Município.

**Art. 183.** Até a promulgação da Lei Complementar referida no [artigo 137 desta Lei Orgânica](#), é vedado ao Município despendar mais de sessenta e cinco (65) por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco (05) anos, a razão de um quinto (1/5) por ano.

**Art. 184.** Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara até quatro (04) meses antes do encerramento do exercício financeiro e, devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

**Art. 185.** Esta Lei Orgânica, depois de assinada pelos Vereadores, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal e entrará em vigor na data de sua publicação.

MIRAGUAÍ, 02 DE MARÇO DE 1990.

Vereador JOÃO VALMIR BERLEZI  
**Presidente**

Vereador MILTON DOS SANTOS MORCELLI  
**Vice-Presidente**

Vereador ODIL GOMES DE OLIVEIRA  
**Secretário**

Vereador JOÃO IVO DE MIRANDA SOARES

Vereador ANTONIO SALES

Vereador JOÃO ALTAMIRO FARIAS TOBIAS

Vereador DELMAR DUNCK

Vereadora CLENI GUTERRES PIT

Vereador PLINIO PAULA DAS CHAGAS

**PARTICIPANTES**

Vereador ANILDO FELLER (licenciado)

Dr. JOSÉ NOLI VENZO (Assessor Jurídico)

FELIPE RODRIGUES DA SILVA (Diretor Geral da Câmara Municipal)

REGINA ROSSI (Responsável pelo Reg. de Anais)